



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000287644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060512-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados BUTECO SEU JORGE BAR E RESTAURANTE LTDA e ANA PAULA PEIXINHO ROMÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2060512-41.2025.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Banco Safra S/A

Agravados: Buteco Seu Jorge Bar e Restaurante Ltda e Ana Paula Peixinho Romão

Juízo de origem: 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo

Voto 5949-EMN-dar

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão agravada proferida em incidente de desconsideração da personalidade jurídica que indeferiu o pedido de tutela de urgência, a fim de determinar o bloqueio das contas da empresa ora agravada até o limite do valor da dívida. Pretensão de obter pela via recursal a reforma do "decisum". Impossibilidade. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica que ainda está em trâmite. Impossibilidade de se deferir o arresto cautelar em face de terceiro que ainda não faz parte da execução. Índícios de confusão patrimonial e desvio de finalidade do agravado que serão verificados em momento processual oportuno, assegurando-se o contraditório e instrução probatória. Ausência dos requisitos dos artigos 300 e 301 do Código Processo Civil. Precedentes. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Banco Safra S/A contra a r. decisão de fl. 78 dos autos de origem, cujo relatório se adota, proferida pelo MM^a. Juíza de Direito da 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da comarca de São Paulo, Doutora Adriana Marilda Negrão, pelo qual se indeferiu o pedido de tutela de urgência de arresto cautelar.

Sustenta o banco agravante a existência de esquema fraudulento entre as empresas e risco ao resultado útil, pugnando pela concessão de tutela de urgência para que se realize imediato arresto dos ativos financeiros e de 30% dos recebíveis.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fls. 83).

Não há oposição ao julgamento virtual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto vez que tempestivo e devidamente preparado (fls. 79/82).

O recurso está em termos para julgamento e, em atenção aos princípios da celeridade, economicidade e efetividade da tutela jurisdicional, dispensa-se a intimação da parte ora agravada.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese os indícios de ilicitude da devedora, a qual possui a mesma atividade econômica da empresa Buteco Seu Jorge Bar e Restaurante LTDA, a concessão de tutela de urgência em incidente de desconconsideração de personalidade jurídica é medida excepcionalíssima.

Não é possível aferir de plano se é hipótese de esquema fraudulento ou trespasse, por exemplo.

Ademais, verifica-se que o incidente em comento está em vias de citação da empresa agravada, o que demonstra a necessidade de aguardar a manifestação da pessoa jurídica recorrida, que inclusive não figura no polo passivo da ação executiva, a fim de melhor esclarecer os fatos.

Desta forma, neste momento processual, revela-se prematura a determinação das medidas constritivas em caráter liminar, sendo imprescindível o trâmite processual para que se verifique a presença dos requisitos do artigo 50 do Código Civil¹, e, diante de arcabouço probatório suficiente a demonstrar os requisitos dos artigos 300² e 301³ do Código de Processo Civil⁴, o agravante poderá formular novo pedido na origem, sem prejuízo de eventual análise por esta 23ª Câmara de Direito

¹ CC. Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconSIDERÁ-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. ([Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019](#))

² CPC. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

³ CPC. Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Privado na hipótese de ter seu pleito indeferido.

Ante o exposto, é o caso de indeferimento do pedido de tutela de urgência formulado pelo recorrente, ao que mister se faz a manutenção da r. decisão vergastada.

Nesse sentido, já se manifestou esta Turma Julgadora em casos análogos, senão vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - AGRAVANTE - PRETENSÃO - TUTELA DE URGÊNCIA - ARRESTO CAUTELAR DAS EMPRESAS SAFFARI BAR E RESTAURANTE LTDA E R R GOMES LTDA - REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC – AUSÊNCIA - PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO - NÃO COMPROVAÇÃO - CONTRADITÓRIO - NECESSIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 830 DO CPC - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO”. (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2173415-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024);

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial com pedido de desconsideração da personalidade jurídica. **Tutela antecipada de urgência. Cautelar de arresto.** Inexistência de indício de dilapidação patrimonial ou ocultação de bens dos devedores. **Ausência dos pressupostos do art. 300, caput, do CPC. Inocorrência de risco ao resultado útil do processo executivo. Decisão mantida.** Recurso desprovido”. (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2150650-88.2024.8.26.0000; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024).*

Dessa maneira, com amparo nesse respeitável entendimento jurisprudencial, o presente recurso possui assento normativo formal característico de sua total inviabilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Posto isso, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso interposto.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica